

o lei nº 471, de 8 de fevereiro de 1965.

Regula o funcionamento do comércio e da indústria.

Câmara Municipal de Leópolis, Estado do Rio Grande do Sul.

Fica saber que a Câmara Municipal aprovou e em seguida sancionou e promulga a seguinte lei:

Artigo 1º - É a abertura e o funcionamento do comércio e da indústria, em geral, obedecendo ao seguinte horário:

I - tratando-se de estabelecimentos comerciais:

a) nos dias úteis: funcionamento das 8,00 às 18,00 horas, assegurado, a cada empregado um intervalo, de 1 hora para descanso e refeição, o qual não será compensado no termo de duração normal de trabalho e de lazer;

b) aos domingos, feriados nacionais e locais: permanência suspensa.

Artigo 2º - Por motivo de conveniência pública, respeitadas as disposições da legislação federal em vigor, quanto aos direitos assegurados aos seus

empregados, poderão funcionar fora do horário estabelecido, mediante concessão de licenças especiais, os seguintes elementos que se exigem as seguintes circunstâncias:

1º - Funcionários de turnos:
a) nos dias úteis: das 5,00 às 18,00 horas;
b) aos domingos, feriados nacionais e locais: das 5,00 às 12,00 horas;

2º - Funcionários de arna fria:
a) nos dias úteis: das 5,00 às 18,00 horas;
b) aos domingos, feriados nacionais e locais: das 5,00 às 12,00 horas;

3º - Funcionários de chão e visitantes:
- padarias, todos os dias, inclusive domingos, feriados nacionais e locais: das 5,00 às 24,00 horas;

4º - Funcionários de turnos e turnos:
Todos os dias, inclusive domingos, feriados nacionais e locais: das 7,00 às 17,00 horas;

5º - Funcionários de arna e vovs:
Todos os dias, inclusive domingos, feriados nacionais e locais: das 7,00 às 17,00 horas;

6º - Funcionários de promissões im-
maculadas:

Farmácias:

1ª) nos dias úteis: das 7,00 às 20,00 horas;

2ª) aos domingos, feriados nacionais e locais, sua observação o mesmo horário para que estiverem de plantão, podendo as demais permanecerem abertas, das 7,00 às 12,00 horas;

3ª - comércio de flores e coroas: todos os dias, inclusive domingos, feriados nacionais e locais: das 7,00 às 22,00 horas;

4ª - estabelecimentos de acessórios de automóveis: todos os dias, inclusive domingos, feriados nacionais e locais: das 7,00 às 20,00 horas, sendo, entretanto, facultado servir ao público a qualquer hora do dia ou da noite;

5ª - alugadores de bicicletas e similares: todos os dias, inclusive domingos, feriados nacionais e locais: das 7,00 às 20,00 horas;

6ª - restaurantes, bares, botecos, confeitarias, sorveterias, docerias e sorveterias: todos os dias, inclusive domingos, feriados nacionais e locais: das 7,00 às 24,00 horas;

7ª - cafés e lancherias: todos os dias, inclusive domingos, feriados

nacionais e locais: das 5,00
às 24,00 horas;

12º - Bilihares e similares
e bochas: todos os dias,
inclusive domingos, feriados
nacionais ou locais: das
7,00 às 24,00 horas;

13º - sações de favelas e re-
cicladores:

a) nos dias úteis: das 7,00 às
22,00 horas;

b) aos domingos e feriados
locais: das 7,00 às 12,00 horas;

14º - Manutarias: todos os
dias, inclusive domingos, feria-
dos nacionais e locais: das
7,00 às 24,00 horas.

Artigo 3º. São igualmente
autorizados, a funcionar fora
do horário regulamentar,
mediante a concessão de
licenças especiais, apenas
aos domingos e feriados lo-
cais, das 8,00 às 12,00 horas,
todos os demais estabelecimen-
tos comerciais não referidos
no artigo anterior.

Artigo 4º. Os estabelecimen-
tos industriais que desejarem
funcionar sem limitação de
horário nos dias úteis, e aos
domingos e feriados - Locais

até às 12,00 horas, ficam au-
torizados a fazer^{em} do, median-
te a concessão de licenças
especiais.

Artigo 5º - As licenças es-
peciais serão concedidas a
requerimento dos interessa-
dos, reservando-se, a Direi-
tura o direito de cassá-las
a qualquer tempo, desde que
existirem suas inconveni-
ências ao sossego público.

Artigo 6º - Para a cobrança
das licenças especiais conce-
didas, vigorarão as tabelas
anexas, a esta m.

Artigo 7º - As incrementos das
dissociações desta lei será adu-
cada a multa de R\$ 500,00
(quinhentos reais), levada
ao dobro, nas reincidências.

Artigo 8º - Esta lei entrará
em vigor, na data de sua
publicação, revogadas as dis-
posições em contrário, espe-
cialmente a Lei nº 25, de 10
de agosto de 1976.

Prefeitura Municipal de
Linha, em 8 de fevereiro
de 1977.

W. Chaddad
Prefeito Municipal

Registrada e publicada
nesta Secretaria, na data
supra. *[Signature]*
Secretário da Prefeitura

Taberna a que se refere
o artigo 5º da Lei nº 47,
de 8 de fevereiro de 1951.

Ramo de atividade	Quantia anual
1- Varejistas de peixe	200,00
2- Varejistas de carne fresca	500,00
3- Comércio de cães e cães- guia	1.000,00
4- Varejistas de frutas e verduras	500,00
5- Varejistas de aves e ovos	100,00
6- Varejistas de produtos carna- cinos - farmácias	1.500,00
7- Comércio de flores e corações	100,00
8- Entrepósitos de acessórios de auto- móveis	1.000,00
9- Jogadores de bicicletas e similares	250,00
10- Bares, restaurantes, botêquins, confeitarias, sorveterias e confeitarias	1.000,00
11- Salões	500,00
12- Leitórias	100,00
13- Bixarias e similares e coches	500,00
14- Salões de varões, cabeis- reiros e similares	150,00
15- Charutarias	1.000,00
16- Armazens de secos e molha- dos e mercenarias	1.500,00
17- Oficinas de consertos e manufatura de caçabo	500,00

18. Almoçatarias

500,00

19. Lojas de tecidos, roupas feitas, armários, calçados e acessórios

1.500,00

Nota: Os ramos de comércio não discriminados nesta tabela, terão as suas licenças especiais baseadas a critério do Prefeito.

Os estabelecimentos comerciais pagarão pelo número de empregados, como segue: até 20 Fô, R\$ 100,00 por Fô; de 21 a 50 Fô, R\$ 30,00 por Fô; de 51 Fô em diante, R\$ 15,00 por Fô.

Cidade de Sumaré de Goiás, em 8 de fevereiro de 1960.

M. Chaddad

Chefe Municipal

Sumaré e Sumaré
esta licença, na data
de 1960. A. L. L. L.
Secretaria Municipal